

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

TC 028.729/2015-3

Tomada de Contas Especial

Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em decorrência de irregularidades na execução do Contrato Sert/Sine 17/99, celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Fundação Interuniversitária de Estudos e Pesquisas sobre o Trabalho - Unitrabalho, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

2. A União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram, em 4/5/1999, o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 19- 29), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), cujo objeto consistia em estabelecer cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. O Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Fundação Unitrabalho firmaram o Contrato Sert/Sine 17/99, no valor de R\$ 35.340,00, com vigência entre 4/8/1999 e 31/12/1999, cujo objeto, em síntese, consistia na prestação de serviços técnicos especializados para dar continuidade ao aprimoramento do Cadastro de Entidades de Educação Profissional no Estado de São Paulo.

4. O Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais do Ministério do Trabalho e Emprego (GETCE/MTE), avaliando a execução do Contrato Sert/Sine 17/99, apurou débito no valor de R\$ 44.175,00, decorrente da ocorrência das seguintes irregularidades que foram assim descritas pela unidade técnica (peça 11, p. 2):

Fundação Interuniversitária de Estudos e Pesquisas sobre o Trabalho - Unitrabalho Sidney Lianza	Não apresentação de documentos contábeis idôneos que comprovassem a realização das despesas na execução do objeto do Contrato Sert/Sine 17/99.
Walter Barelli Luís Antônio Paulino	Não comprovação, pela Sert/SP, da fiscalização e acompanhamento da execução do objeto contratado nos termos da cláusula sexta do Contrato Sert/Sine 17/99.

5. A unidade técnica promoveu diligência à Sert/SP solicitando informações relativas à execução da atividade 3, cujo objeto era a elaboração de relatório final com descrição da estrutura e do funcionamento do sistema de acesso/atualização dos dados, juntamente com arquivos necessários à implementação desse sistema em servidor de rede.

6. Em resposta, a Sert/SP encaminhou os elementos que compõem a peça 8. Em sua maioria, tais elementos já constavam anteriormente dos autos. Examinando a referida documentação, a unidade técnica concluiu que os documentos inéditos, isto é, aqueles que ainda não estavam inseridos nos autos, não comprovam a execução da atividade 3.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

7. Faz-se necessário destacar que constam dos autos relatórios que tratam das demais atividades, ou seja, das atividades 1, 2 e 4:
- a) atividade 1 (Relatório Parcial de Atividades – 1º Produto – peça 1, p. 97-102);
 - b) inexecução parcial do objeto do convênio;
 - b) atividade 2 (Relatório Parcial – 2º Produto – peça 1, p. 134-236); e
 - c) atividade 4 (Relatório Parcial – 3º Produto – peça 2, p. 4-187).
8. Considerando que a relação jurídica investigada é contratual, conforme esclarece a Secex-SP, não cabe exigir que a comprovação de despesas esteja nos moldes do previsto na Instrução Normativa-STN 01/1997.
9. Nesse contexto, pode-se afirmar que os relatórios referentes às atividades 1, 2 e 4 comprovam as despesas correspondentes às 1ª e 2ª parcelas do contrato e ao pagamento da parcela única do termo aditivo, restando como débito o valor correspondente ao pagamento da 3ª parcela, que diz respeito à atividade 3, no valor de R\$ 10.602,00. Esse valor, caso atualizado, é inferior a R\$ 75.000,00, limite mínimo para encaminhamento de tomadas de contas especiais ao Tribunal de Contas da União, nos termos da Instrução Normativa-TCU 71/2012.
10. Isso posto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da unidade técnica, consignada na peça 11, p. 8, no sentido do arquivamento dos autos, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/92, nos arts. 169, inciso IV e 213 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União e no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, sem prejuízo de que sejam realizadas as comunicações pertinentes.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé
Procurador